



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.066.520

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB –, em face do processo licitatório n. 029/2019, pregão presencial n. 019/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cristais para contratação de sociedade empresária para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos provenientes de coleta residencial, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Cristais/MG.

Intimados, os responsáveis apresentaram informações e documentos (f. 59/63, f. 65/103 e f. 111/116, cód. arquivos: 2106423 e 2106424, n. peças: 14 e 15).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos (f. 118/120 e f. 122/126, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 127/130v., cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

O relator determinou a suspensão cautelar do certame (f. 131/135, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

A decisão monocrática foi referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal (f. 145/148, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

Citados, os responsáveis não se manifestaram (f. 151/152, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 153/154, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2106437, n. peça: 16).

Intimados, os responsáveis apresentaram informações e documentos (cód. arquivos: 2116992, 2116994 e 2116993, n. peças: 23/25).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2189476, n. peça: 29).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2227342, n. peça: 30).

Novamente intimado, o Prefeito Municipal de Cristais juntou documentos (cód. arquivos: 2271649, 2271751 e 2271750, n. peças: 35/37).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2303764, n. peça: 41).

O Ministério Público de Contas requereu a realização de diligências (cód. arquivo: 2336893, n. peça: 42).

Intimados, os responsáveis encaminharam a documentação juntada às peças n. 45/86.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2570380, n. peça: 90).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2593510, n. peça: 92).

Novamente citados, os responsáveis apresentaram defesa juntada às peças n. 98/104.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2827862, peça n. 106).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2827862, peça n. 106) o seguinte:

4 Conclusão

Ante o exposto, entende-se que os argumentos apresentados pelas Defesas não foram suficientes para alterar os entendimentos da Unidade Técnica que manifestou à peça nº 90 pela:

- procedência do apontamento de deficiência na caracterização do objeto por apresentação de termo de referência incompleto;
- aplicação de multa de até 30% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal (caput e inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16);
- aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16);
- a intimação do responsável para que instaure a tomada de contas especial, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013 (inciso IV do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG), **sob pena de responsabilidade solidária.** [g.n]

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os elementos de fato e de direito apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual os apontamentos revelam-se procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Além disso, uma vez que há indícios de dano ao erário, por conta de graves falhas na caracterização e no planejamento do serviço pela Prefeitura Municipal, deve-se determinar aos responsáveis que instaurem a devida tomada de contas especial, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, **sob pena de responsabilidade solidária**, nos termos do que consta dos estudos da unidade técnica desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, e pela emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, bem como para que instaurem a devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG